TC nº 72.003.599.98-75

Iluminação Pública - Prorrogação de contrato celebrado com a Eletropaulo, para a execução de serviços de instalação, manutenção, operação, ampliação e alimentação do sistema de iluminação pública - Possibilidade - Determinação para que se conclua a licitação dos demais serviços, permanecendo com a Eletropaulo apenas o fornecimento de energia elétrica.

R E L A T Ó R I O

Inaugurou o presente consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Vias Públicas, sobre a possibilidade de prorrogação de contrato celebrado entre a Prefeitura e a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, para fornecimento de energia elétrica e execução de serviços de instalação, manutenção e operação de iluminação pública.

Para facilitar a compreensão da matéria em debate, esclareço, de início, que o contrato objeto da consulta foi celebrado em 28.06.66, com base no permissivo da Lei Municipal nº 6.033, de 22 de junho de 1962, para vigorar por 30 (trinta) anos.

Findo o prazo de vigência do contrato, a Origem, alegando riscos decorrentes da solução de continuidade da prestação dos serviços, mormente em face do processo de privatização da Eletropaulo, prorrogou referido prazo duas vezes, por um ano, e mais uma vez, por três meses, não sem se preocupar com o encaminhamento do tema de modo definitivo, na forma da constituição de Comissão Intersecretarial, incumbida de fazê-lo.

A consulta inicial pretende manifestação desta Corte sobre a legalidade da prorrogação da vigência do ajuste.

Na fase ordenatória, a consulta foi recebida e autuada, com designação posterior do Conselheiro responsável pela Relatoria.

Em prosseguimento, da análise preliminar efetuada pela Assessoria Técnica desta Corte resultou que referida consulta desmerecia ser conhecida, posto que fora formulada por autoridade não legitimada a fazê-lo mostrando-se, ainda, desprovida dos requisitos reclamados em lei.

Antes, no entanto, de ser superada a fase instrutória, o Excelentíssimo Chefe do Executivo houve por bem endereçar a esta Corte consulta consubstanciada em quesito único, baseado na anterior indagação do Senhor Secretário de SVP, instruindo-a com parecer de órgão técnico.

O quesito mencionado vem redigido nos seguintes termos:

"Considera esse E. Tribunal possível a prorrogação por mais 01 (um) ano, em caráter excepcional, do prazo de validade do TERMO DE CONTRATO - PMSP x ELETROPAULO, referente à prestação de serviços de ampliação, manutenção e alimentação da rede de iluminação pública paulistana?"

Diante da nova formulação, AT elaborou outro parecer, agora para considerar admissível a consulta, uma vez superadas as mencionadas falhas de porte procedimental.

No mérito, aquela Assessoria entendeu aplicável, na espécie, a Lei nº 8.666/93, propondo, em seqüência, a formalização de contratação direta, à vista da inviabilidade da prorrogação do contrato, bem como de competição.

Por sugestão da PFM, novos esclarecimentos foram requeridos à Origem, que enfatizou, uma vez mais, a conveniência e a necessidade da prorrogação, considerada a própria natureza da matéria contratada.

Em razão dos novos elementos ofertados pela Origem, e do caráter emergencial que qualifica o tema, AT, instada a manifestar-se, opinou pela aprovação do ajuste, reafirmando a necessidade de contratação direta, a ser providenciada no curso da prorrogação noticiada.

A seu turno, e em alentado estudo, a Procuradoria da Fazenda Municipal relatou o processo, findando por agasalhar as conclusões alcançadas pela Assessoria Técnica, sobretudo pelas características atípicas de que se reveste o contrato. Orientou-se a douta Procuradoria, então, pela resposta afirmativa à consulta em tela, sugerindo que conste do acórdão a ser prolatado o termo "a quo" da prorrogação do prazo contratual.

Em seqüência, sobreveio o parecer da Secretaria Diretoria Geral, no qual se analisa em profundidade as normas regedoras das licitações à época da celebração do ajuste e atualmente.

Desse arguto exame resultou a conclusão de que as prorrogações do ajuste em pauta estariam submetidas à Lei nº 8666/93, acrescentando, porém, referida Secretaria que, em razão das características próprias do contrato analisado, não seria possível aplicar-se esse texto legal ao prazo, especificadamente pactuado para vigorar por 30 anos.

Em razão da inaplicabilidade dos textos legais analisados, SDG entende que a solução do impasse poderia ser encontrada com a utilização dos princípios de direito administrativo.

Neles alicerçada, aquela Secretaria conclui deva ser respondida afirmativamente a consulta formulada, com acolhimento do proposto pela PFM, no que tange ao termo inicial da prorrogação.

Ainda na fase instrutória, no desempenho da Relatoria, solicitei à Origem cópia do relatório final apresentado pela Comissão Intersecretarial constituída pelo Executivo, noticiada anteriormente.

O relatório em causa encontra-se anexado a fls. 65/71 dos autos, podendo ser assim resumidos os dados dele constantes:

1. O fornecimento de energia dispensaria processo licitatório, uma vez que a Eletropaulo Metropolitana é concessionária exclusiva para este Município;

2. Os serviços de ampliação, manutenção e operação de rede de iluminação pública teriam, na visão daquela comissão, a característica de inexigibilidade de licitação, pois somente a Eletropaulo Metropolitana disporia dos meios para operar a rede, a saber, o sistema de atendimento a emergências (196) e o sistema de gerenciamento informatizado da rede (SISGRADE), composto de um complexo banco de dados;

3. Essa característica de inexigibilidade desaparecerá a partir do momento em que a Prefeitura estruturar sistema da mesma natureza, porém de menor porte e mais simplificado. Nessa situação, os serviços de ampliação, manutenção e atendimento emergencial deverão ser necessariamente licitados;

4. Das reuniões com representantes da concessionária diversas cláusulas vitais do contrato proposto não foram objeto de consenso;

5. Conclui-se, ao final, que admitida a hipótese de impasse, o contrato de fornecimento de energia deverá ser assinado. Quanto ao contrato de prestação de serviços a concessionária se compromete, em celebrar um contrato específico de atendimento às emergências até que a Prefeitura disponha de Sistema de Operação próprio. Paralelamente deve-se iniciar processo licitatório para contratação dos serviços de ampliação e manutenção da rede de Iluminação Pública e, que até que este processo seja concluído, deve-se contratar por emergência uma ou mais empresas para manutenção corretiva das situações que envolvam risco e insegurança da população.

Sobre o acrescido manifestaram-se AT, PFM e SDG, na forma dos textos de fls. 75/85. É o relatório.

VOTO

Assim relatados os autos, em razão da natureza da matéria posta, entendo ser indispensável a análise preambular da sua admissibilidade.

A consulta em pauta, de início formulada pelo titular de SVP, foi, ao depois, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, restando superada, desse modo, a ilegitimidade ativa, levantada no primeiro momento e com acuidade por AT.

Ademais, o referido documento ratificador da consulta se fez acompanhar de parecer exarado por órgão técnico e de quesito específico.

Dessa forma, dou por superada a questão preliminar, posto que atendidos integralmente os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 9.167/80, restando ser examinada a questão do mérito, o que passo a fazer.

De toda instrução resulta inquestionável que o contrato em exame se reveste de características diferenciadas, eis que aprovado por lei específica foi celebrado em 1966, pelo

prazo de 30 anos, para cuidar, em resumo, da execução de serviços de ampliação, manutenção e alimentação da rede de iluminação pública de São Paulo.

Ainda, o processo de privatização que alcançou a Eletropaulo sublinha o diferencial do ajuste, na medida em que nova negociação com a contratada, nessa quadra de transição, poderia revelar-se difícil, tortuosa e até prejudicial à PMSP e à população do Município, como um todo.

Quem há pouco sofreu os transtornos do "black out" parcial, pode avaliar os riscos e os malefícios decorrentes de eventual interrupção na prestação de serviços de iluminação, com marcada influência na questão da segurança pública, conforme, aliás, bem salientado pelo Diretor de ILUME.

É inquestionável, pois, que a prestação do serviço apresenta natureza essencial, não podendo de modo algum, ser interrompida.

A partir dessa premissa primeira, e levando em consideração que os pareceres constantes dos autos, ainda que por fundamentos não unívocos, sinalizam no sentido da resposta afirmativa ao quesito único veiculado na consulta em foco, meu voto seguirá essa direção.

Comungando o entendimento manifestado por SDG, segundo o qual ao contrato em exame, pelos matizes de que é portador, não devem ser aplicadas as normas da época de sua celebração, não podendo, também, ser utilizada a Lei de Licitações vigente, cabendo, ao revés, buscar-se solução nos princípios de direito Administrativo, concluo como lembrado pela Secretaria que a "finalidade do atendimento ao interesse público, aliada ao princípio da razoabilidade na estipulação de novo prazo contratual, é o norte seguro a ser seguido pela Administração em hipóteses como a dos autos."

Diante do exposto, e do caráter diferenciado do ajuste, voto pelo conhecimento da presente consulta, respondendo afirmativamente ao quesito formulado, fazendo constar que o termo "a quo" da prorrogação é 29.09.98. E mais, determino que, encerrado o prazo da prorrogação, SVP já tenha concluído a licitação para a manutenção da rede de iluminação pública e os planos para contratação, por licitação, das ampliações necessárias, restando com a Eletropaulo Metropolitana somente o contrato de fornecimento de energia elétrica.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de junho de 1999.

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.599.98-75, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da consulta, posto que atendidos integralmente os requisitos previstos no artigo 29 da Lei Municipal nº 9.167/80, e, no mérito, de conformidade com o relatório e voto do Relator, responder afirmativamente ao quesito formulado, no sentido da possibilidade de prorrogação, por mais um ano, a contar de 29.09.98, em caráter excepcional, do prazo de validade do termo de contrato celebrado em 28/06/66 entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, para prestação de serviços de ampliação, manutenção e alimentação da rede de iluminação pública paulistana.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que, encerrado o prazo de prorrogação, a Secretaria de Vias Públicas já tenha concluído a licitação, para a manutenção da rede de iluminação pública bem assim os planos para contratação, por licitação, das ampliações necessárias, restando com a Eletropaulo Metropolitana somente o contrato de fornecimento de energia elétrica.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte o acompanhamento da licitação, "pari passu".

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator